



PARECER JURIDICO

Solicitante: Setor de Licitações – Pregoeiro Municipal

Assunto: Parecer sobre a possibilidade de revogação do Processo Administrativo n.º 022/2024, Pregão Eletrônico n.º 008/2024.

I – RELATÓRIO

Atendendo solicitação do Setor de Licitações do Município de Altinho, especialmente do Pregoeiro Municipal, o Sr. Alexandre Martins da Silva, que se refere ao pedido de emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de revogação do Processo Administrativo n.º 022/2024, Pregão Eletrônico n.º 008/2024, o qual possui como objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de locação de veículos, visando atender às necessidades das diversas secretarias do Município de Altinho-PE, tendo em vista a exigência de composição de custos, que se revelou desnecessária e prejudicial à competitividade do certame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A revogação de licitações é um direito da Administração Pública, conforme preceitua o artigo 71 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, **o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:**

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

[...]

§ 2º **O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.**

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29
Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br



§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Inicialmente, inobstante o *caput* do artigo 71 trazer um marco temporal no encerramento das fases de julgamento e habilitação, e no exaurimento dos recursos administrativos, cumpre frisar que, enquanto não tiver sido formalizada a contratação com o adjudicatário, a revogação poderá ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para aprovação do procedimento Licitatório, conforme nos ensina o Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, quando, comenta este dispositivo em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 (São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 921).

Desta feita, passando-se ao exame dos permissivos legais à revogação de um certame, acrescenta-se a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que reforça:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
(grifo nosso)

No presente caso, a exigência de composição de custos, imposta de maneira desnecessária, revelou-se, no decorrer do certame, contrária ao princípio da ampla concorrência, de forma a eliminar oito licitantes, resultando em prejuízo para a Administração, como obstáculo à obtenção da proposta mais vantajosa, o que demonstra ser o fato superveniente exigido pelo § 2º do artigo 71 supramencionado, bem como constitui a inconveniência rechaçada pela Súmula retro. A reconhecida ausência de complexidade na formação dos preços torna desnecessária tal exigência, que não se justifica diante do interesse público.

Por oportuno, pela fase em que se encontra o certame *sub examine*, infere-se a inexistência de direito adquirido aos licitantes, tornando-se imprescindível registrar que a revogação aqui tencionada se mostra incompatível com a garantia da prévia manifestação dos interessados, prevista no § 3º do artigo 71 da Lei n.º 14.133/2021. Este, inclusive, é o entendimento registrado pelas Colendas Cortes: 1) Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.656/2019, da relatoria da Ministra Ana Arraes; 2) STF, por meio do despacho do Ministro Cezar Peluso, exarado em 08/06/2004 no Agravo de Instrumento STF 228.554-4, e; 3) STJ, em 18/12/2000, ao examinar o Mandado de Segurança 7.017-DF.

III – PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS

Para a efetivação da revogação do processo licitatório, recomendo os seguintes procedimentos:



1. Formalização do ato: Mediante Termo de Revogação, a ser exarado conjuntamente pelo Pregoeiro Municipal e o Gestor Público, no caso, o Exmo. Sr. Prefeito Orlando José da Silva, informando os motivos que justificam a revogação, conforme os fundamentos legais já expostos;

2. Publicação do Ato de Revogação: Após a decisão, o ato de revogação deverá ser publicado nos Diários Oficiais onde foram publicados os avisos de licitação referentes a este certame, garantindo a transparência e a publicidade necessárias;

3. Notificação aos Licitantes: Os licitantes que participaram do certame devem ser notificados sobre a revogação, com a devida explicação dos motivos e das possíveis novas datas para um futuro certame;

4. Análise das Exigências do Novo Edital: Recomenda-se a reavaliação das exigências para o próximo processo licitatório, realizando retificações necessárias e eliminando critérios que possam restringir indevidamente a concorrência, alinhando-se ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa;

5. Acompanhamento Jurídico: O Pregoeiro deve manter contato constante com a assessoria jurídica para garantir que todos os procedimentos sigam as normas e regulamentações pertinentes.

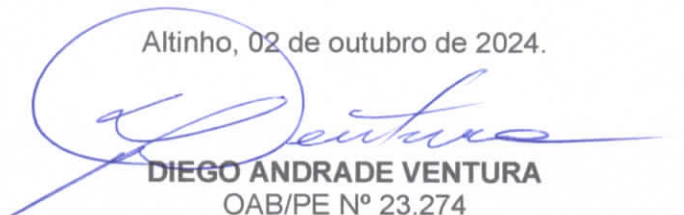
III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino FAVORAVELMENTE à REVOGAÇÃO do Processo Administrativo n.º 022/2024, Pregão Eletrônico n.º 008/2024**, fundamentando a decisão nas disposições da Lei n. 14.133/2021 e na Súmula 473 do STF. A revogação permitirá a reavaliação das exigências do certame, visando à promoção de um ambiente competitivo mais saudável e à obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais porventura necessários.

É o parecer, S.M.J.

Altinho, 02 de outubro de 2024.


DIEGO ANDRADE VENTURA
OAB/PE Nº 23.274

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29
Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br